

XVII Congresso de Direito de Autor e Interesse Público

PATROCÍNIO



REALIZAÇÃO



APOIO



XVII CODAIP



Deep fake: Direito de autor,
direitos da personalidade e
novas tecnologias.

Deep Fake – na indústria do
entretenimento.

Silmara Juny de Abreu Chinellato
Professora Titular da Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo (USP)

INTRODUÇÃO

Era tecnológica. Inteligência Artificial e suas várias aplicações.

Premissa fundamental - Hermogeniano: D.1.5.2: O direito foi constituído para os homens (*Cum igitur, hominum causa omne ius constitum sit*)

I – DIREITOS ENVOLVIDOS

1. Direitos da personalidade

Constituição da República – Direitos fundamentais: artigo .5.º, V e X .
Código Civil – Direitos da Personalidade: artigos 11 a 21.

Direitos conexos – artistas, intérpretes e executantes.

Artigos 90 a 92 da Lei de Direitos Autorais (LDA) n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

I – DIREITOS ENVOLVIDOS

1. Direitos da personalidade

Direitos da personalidade: conceito, características

Inalienáveis, incessíveis (o direito, mas não o exercício), imprescritíveis, impenhoráveis, elenco exemplificativo. Código Civil - artigo 11 – intransmissíveis e irrenunciáveis.

I – DIREITOS ENVOLVIDOS

1. Direitos da personalidade

Classificação fundamental: direito à vida, direitos físicos, psíquicos e morais.

Direito à vida, à integridade física, psíquica e moral.

Imagem – reprodução física da pessoa no todo ou em parte.

I – DIREITOS ENVOLVIDOS

1. Direitos da personalidade

Voz – emanção do corpo. Ambos direitos físicos.

Titulares: Qualquer pessoa, inclusive o artista enquanto pessoa.

Direitos envolvidos: imagem e voz . Imagem por representação ou adereços. Ex: Carmen Miranda.

I – DIREITOS ENVOLVIDOS

2. Direitos conexos - artistas , intérpretes e executantes. O artista enquanto tal, em atuação: imagem e voz (art. 90, §2º).

LDA - duração – art. 41. Vitalícios para o autor.

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.

I – DIREITOS ENVOLVIDOS

2. Direitos conexos - artistas , intérpretes e executantes. O artista enquanto tal, em atuação: imagem e voz (art. 90, §2º).

Importância dos artigos 90, com ênfase ao inciso V e ao § 2.º, 91 parágrafo único e 92.

I – DIREITOS ENVOLVIDOS

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

I - a fixação de suas interpretações ou execuções;

II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;

IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

I – DIREITOS ENVOLVIDOS

Art. 91. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante **autorização escrita dos titulares de bens intelectuais** incluídos no programa, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

II – AUTORIZAÇÃO

Expressa - artigo 90 da LDA.

Implícita em todos os direitos da personalidade - personalíssimos.

Expressa: Código Civil - artigo 18- nome; artigo 20 – imagem.

II – AUTORIZAÇÃO

1. Requisitos:

- a) finalidade
- b) tempo
- c) região geográfica

II – AUTORIZAÇÃO

2. Titulares ou legitimados para a autorização

a) O próprio titular do direito

b) Licenciado: necessidade de exame do contrato com interpretação restritiva

c) Sucessores post mortem: 70 anos (artigos 41 e 44 da LDA)

II – AUTORIZAÇÃO

2. Titulares ou legitimados para a autorização

Titulares - Sucessores - Necessário verificar se o titular originário deixou alguma recomendação em contrário, no sentido de não querer imagem e/ou voz utilizadas em deep fake.

Papel ou função dos sucessores: poder-dever de defesa da obra, quanto a direitos morais de autor (art. 24, da LDA).

II – AUTORIZAÇÃO

2. Titulares ou legitimados para a autorização

Regra de legitimidade para defesa de direitos da personalidade do morto, no Código Civil:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

II – AUTORIZAÇÃO

2. Titulares ou legitimados para a autorização

Regra de legitimidade para defesa de direitos da personalidade do morto, no Código Civil:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

II – AUTORIZAÇÃO

2. Titulares ou legitimados para a autorização

Titulares originários menores. Representação legal e o papel do Ministério Público.

Em casos omissos para autores-intérpretes vivos; direitos autorais e conexos em favor do autor pela LDA - artigo 4º.

Direitos da personalidade – a mesma regra considerando-se a natureza especial, restritiva e limitada desses direitos.

No mesmo sentido, para licenciados.

II – AUTORIZAÇÃO

2. Titulares ou legitimados para a autorização

Reflexão: em caso de titular morto aplica-se a mesma regra da necessidade de autorização expressa que vigora para o titular vivo?

Pode-se ou não se pode presumir que, no silêncio de manifestação em vida, do titular ora morto, ele teria autorizado a reprodução na forma de deep fake em obra audiovisual ou obra apenas sonora ou a que apenas utiliza imagem?

Casos concretos para reflexão: Guimarães Rosa e pintor Foujita, na França.
Divulgação de obras póstumas: João Ubaldo, canção Silêncio, de 2019, letra de Vinícius de Moraes com música de Edu Lobo.

II – AUTORIZAÇÃO

2. Titulares ou legitimados para a autorização

Direitos conexos: quanto ao prazo, são limitados aos sucessores, mesmo em linha reta, conforme artigo 41 da LDA.

III – DOMÍNIO PÚBLICO

Quem defende direitos conexos de artistas intérpretes e executantes?

Direitos patrimoniais são restritos conforme art. 41 (70 anos após primeiro de janeiro da morte ou da publicação de obra audiovisual ou fotográfica – art. 44). Depois caem no domínio público – *res communis omnium*.

Não fazem parte da herança jacente

III – DOMÍNIO PÚBLICO

LDA é expressa quanto a legitimidade para defesa de direitos morais – art. 24:

Art. 24. São direitos morais do autor:

- I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- III - o de conservar a obra inédita;
- IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
- V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
- VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

III – DOMÍNIO PÚBLICO

Lei da Ação Civil Pública – Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 3.º
- presta-se à defesa de direitos autorais e conexos e também de direitos da personalidade.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

III – DOMÍNIO PÚBLICO

Papel das Associações privadas – legitimidade para defesa de direitos morais de autor e de direitos da personalidade - Art. 5º , inciso V:

V - a associação que, concomitantemente:

- a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
- b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

IV – DIREITO DO CONSUMIDOR

Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078, de 11.9.1990.

Transparência (princípio) e informação – um dos direitos básicos do Consumidor.

IV – DIREITO DO CONSUMIDOR

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

- I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONCLUSÃO

Análise do caso Elis Regina na publicidade da Volkswagen:

<https://www.youtube.com/watch?v=aMl54-kqphE>

Criação da obra publicitária: Almap BBDO

Música: Como nossos pais

Autor: Belchior

XVII CODAIP

Silmara Juny de Abreu Chinellato
Professora Titular da Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo
silmara.chinellato@gmail.com

PATROCÍNIO

DBBA



REALIZAÇÃO



APOIO

